



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Registro: 2023.0000700190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2090305-93.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), AROLDO VIOTTI, RICARDO DIP, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

**MATHEUS FONTES
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

Direta de Inconstitucionalidade nº 2090305-93.2023.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista

Interessado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 54.245

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.428, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021, A QUAL INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, A "SEMANA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE MEDULA ÓSSEA", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA QUARTA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO – LEI QUE TEVE ORIGEM NA CÂMARA DOS VEREADORES – VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO NÃO CONFIGURADO – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – FATO QUE NÃO ACARRETA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, OBSTANDO-LHE A EFICÁCIA NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO – AÇÃO IMPROCEDENTE.

É ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Paraguaçu Paulista em face da Lei nº 3.428, de 13 de dezembro de 2021, a qual institui a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea" no Município de Paraguaçu Paulista, nos seguintes termos:

"Artigo 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Paraguaçu Paulista, a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea", a ser realizada anualmente, na quarta semana do mês de novembro.

Artigo 2º. São objetivos desta Semana:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informando, sensibilizando, conscientizando e difundindo a necessidade de existência de doadores de medula óssea, bem como manter atualizados os telefones e endereços de contato do órgão responsável pela captação;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

II - alertar o doador cadastrado sobre a importância de manter seus dados cadastrais atualizados em efetivamente, comparecer para realizar a doação quando chamado a fazê-lo;

III - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de triagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Artigo 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista,
13 de dezembro de 2021".

Sustenta o autor que a lei impugnada, que teve origem na Câmara dos Vereadores, ao impor ao Município o dever de adotar ações e políticas afirmativas, criando despesas e atribuições aos órgãos da saúde pública, invadiu área de competência da Administração Municipal, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a lei impugnada padece de vício de iniciativa e viola os princípios da separação entre os poderes e da reserva da administração, sendo, pois, inconstitucional por infringência dos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal; dos artigos 5º e 24, § 2º, números 1 e 2, da Constituição Estadual; e dos artigos 55, § 3º, inciso III, e 70, incisos IV a VII, da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Além disso, a lei impugnada causa aumento de despesas não cobertas pelo orçamento municipal, violando, assim, os artigos 166, § 3º, inciso II, e 167, inciso I, ambos da Constituição Federal, e o artigo 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de Paraguaçu Paulista.

Postula concessão de liminar para suspensão da eficácia da Lei nº 3.428, de 13 de dezembro



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

de 2021, do Município de Paraguaçu Paulista e, no mérito, procedência da ação para que seja declarada sua constitucionalidade.

O autor regularizou sua representação processual após concessão de prazo para essa finalidade (fls. 120/129).

A liminar foi indeferida pelo relator (fls. 131/133).

O Presidente da Câmara Municipal de Paraguaçu Paulista prestou informações (fls. 140/149).

A Procuradoria-Geral do Estado, embora tenha sido citada, não se manifestou (fls. 264).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da ação (fls. 271/280).

É o Relatório.

Convém desde logo dizer que o parâmetro em ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal se estabelece em face da Constituição Estadual (Constituição Federal, artigo 125, § 2º; Constituição do Estado de São Paulo, artigo 74, inciso VI), não servindo para esse fim lei orgânica municipal.

A lei impugnada teve origem em projeto de lei de autoria do vereador Ricardo Rio Menezes Villarino.

O projeto foi primeiramente aprovado pela Câmara Municipal, depois vetado pelo Prefeito e, finalmente, transformou-se em lei após rejeição do veto do Prefeito e sua promulgação pela Câmara Municipal.

O Órgão Especial, ao menos em duas ocasiões diferentes, apreciou o teor de leis semelhantes ao da Lei nº 3.428/2021 do Município de Paraguaçu Paulista.

Com efeito.

Ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2258036-61.2016.8.26.0000, ajuizada pelo Prefeito de Suzano em face da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

4.813/2014 do Município de Suzano, de origem parlamentar, a qual dispõe sobre a instituição, no calendário oficial daquele Município, da "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea", a ser realizada anualmente entre os dias 14 e 21 dezembro, não viu inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da separação entre os poderes.

Transcrevo a seguir o teor da referida Lei nº 4.813/2014 do Município de Suzano em razão de sua semelhança com a Lei nº 3.428/2021 do Município de Paraguaçu Paulista, ora impugnada:

"Artigo 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Suzano, a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea", a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 a 21 de dezembro.

Artigo 2º. A "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea" passa a integrar o calendário oficial de eventos culturais do Município de Suzano.

Artigo 3º. São objetivos desta Lei:

I - estimular a doação voluntária de medula óssea, visando a ampliação das possibilidades de localização de doadores compatíveis, informando, sensibilizando, conscientizando e difundindo a necessidade de existência de doadores de medula óssea, bem como manter atualizados os telefones e endereços de contato do órgão responsável pela captação;

II - desenvolver atividades de orientação, capacitação e educação continuada sobre transplantes, doação e identificação de doadores, para profissionais da saúde, especialmente aos que atuam nas unidades de obstetrícia, oncologia e no Programa de Saúde da Família;

III - alertar o doador cadastrado sobre a importância de manter seus dados cadastrais atualizados em efetivamente, comparecer para realizar a doação quando chamado a fazê-lo;

IV - estimular a criação de pontos fixos e móveis de coleta de sangue para fins de triagem e cadastro de doadores voluntários de medula óssea.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Artigo 4º. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios e parcerias com o Governo Federal e Estadual, instituições privadas, fundações, empresas, organizações governamentais ou não governamentais, visando a plena execução da campanha, objetivando informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e esclarecer sobre a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e ainda sobre o armazenamento de dados do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Suzano, em 04 de setembro de 2014".

Na seqüência segue a ementa do acórdão do Órgão Especial na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258036-61.2016.8.26.0000, de que relator o Desembargador Péricles Piza, julgada em 07 de fevereiro de 2018:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.813/2014, que institui no calendário oficial a "Semana Municipal de Incentivo à Doação de Medula Óssea, a ser realizada anualmente, na semana que compreende os dias 14 e 21 de dezembro e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorre de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente".

Outrossim, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 0094014-93.2011.8.26.0000, ajuizada pelo Prefeito de Jundiaí em face da Lei nº 7.418/2010 do Município de Jundiaí, também de origem parlamentar, a qual institui a campanha denominada "Doação de Medula Óssea – Um Pequeno Gesto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Que Faz Toda Diferença", o Órgão Especial não viu inconstitucionalidade por vício de iniciativa e por ofensa ao princípio da reserva da administração.

Transcrevo igualmente o teor da Lei nº 7.418/2010 do Município de Jundiaí, pois seu texto também guarda certa semelhança com a Lei nº 3.428/2021 do Município de Paraguaçu Paulista:

"Artigo 1º. É instituída a Campanha Permanente "Doação de Medula Óssea – Um Pequeno Gesto Que Faz Toda Diferença", objetivando captar doadores compatíveis, informar, sensibilizar, conscientizar e difundir a necessidade de existência de doadores de medula óssea.

§ 1º. A gestão da Campanha será de responsabilidade dos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, devendo seus realizadores desenvolverem atividades de orientação, alertando os doadores cadastrados quanto à importância de manter seus dados atualizados e estabelecer parcerias entre os órgãos públicos, organizações não-governamentais, veículos de comunicação e empresa, para os fins de divulgação.

§ 2º. A divulgação será feita através da internet, em palestras voluntárias e outros meios de cabíveis, sempre com o slogan "Doação de Medula Óssea – Um Pequeno Gesto Que Faz Toda Diferença".

Artigo 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e três de março de dois mil e dez".

A ementa do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, da qual foi relator o Desembargador Mário Devienne Ferraz, julgada em 24 de agosto de 2011, ficou com a seguinte redação:

"Direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea – um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo**

indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada".

Assim, na esteira de orientação do Órgão Especial, não diviso inconstitucionalidade na lei, seja por vício de iniciativa ou violação aos princípios da separação entre os poderes e da reserva da administração, na linha inclusive do bem lançado parecer do Subprocurador-Geral de Justiça.

Cuida-se, com efeito, de normas gerais e abstratas sobre proteção e defesa da saúde, de competência concorrente e inegável interesse local, sem imposição de obrigação ou encargo ao Poder Executivo, em cuja reserva de iniciativa legislativa não se inserem, dotadas de caráter humanitário e social.

Releva conotar que ausência de previsão de dotação orçamentária na lei, por si só, não autoriza declaração de sua inconstitucionalidade, impedindo apenas sua eficácia no exercício financeiro respectivo (ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.09.2007; ADI nº 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 03.04.1998).

Pelo exposto, julgo improcedente a ação.

MATHEUS FONTES
Relator